



AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIBECA SE

Francisco de Assis Silveira Cruz

Contrarrrazões ao recurso administrativo da JPC

Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

Processo Licitatório nº 102/2026

Objeto: construção de 20 unidades habitacionais

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.260.316/0001-40, com sede na Rua General Mendes Pereira, nº 141, Ponto Central, Feira de Santana/BA, neste ato representada por seu sócio-diretor Danilo Gomes Diniz, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do edital, requerendo o afastamento do pedido de desclassificação automática e a preservação de sua classificação, com saneamento da composição de custo na forma a seguir demonstrada.

1 - O recurso identifica um custo a corrigir, mas não demonstra vício insanável

O recurso acerta ao exigir a atualização do parâmetro salarial, mas não demonstra a consequência extrema que pretende: excluir a proposta vencedora. **Corrigir um custo obrigatório não implica, necessariamente, elevar o preço global ou tornar a execução inviável.** A LIMA DINIZ apresenta a demonstração concreta que falta à tese de insanabilidade: **todas as composições recompostas com os coeficientes da oferta original, um único BDI analítico e descontos comerciais identificados, sem aumento do valor global e sem ultrapassar qualquer teto unitário municipal.**

A planilha corrigida chega a R\$ 2.556.426,14, diante dos R\$ 2.556.426,45 da proposta assinada: redução de R\$ 0,31, decorrente da aplicação dos preços unitários e de seus arredondamentos. O custo direto passa de R\$ 2.108.444,65 para R\$ 2.116.618,91. **A diferença de R\$ 8.174,26 é suportada pela redução da remuneração empresarial.** O ajuste não diminui quantidades, coeficientes, salários, encargos, materiais ou obrigações legais. **Não se sustenta excluir a vencedora sem examinar essa solução documentada.**

A LIMA DINIZ reconhece a necessidade de atualizar o custo salarial e assume integralmente o efeito econômico da correção. Requer o indeferimento da desclassificação sumária, a apreciação da planilha saneada e sua validação em diligência, com preservação da classificação durante a instrução. A conclusão sobre exequibilidade deve resultar da análise dos custos, dos limites editalícios e da capacidade de execução, em vez de ser presumida a partir da existência do erro.

2 - Cabimento das contrarrrazões e processamento regular

O recurso está dirigido contra a aceitação da proposta da recorrida, e sua resposta é prevista pelo **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **item 13.5 do edital**. Os registros disponibilizados mostram a juntada das razões em 07/10/2026 e a suspensão para cumprimento dos prazos recursais. Requer-se o recebimento destas contrarrrazões no período reservado à manifestação da recorrida, com apreciação de todos os fundamentos e da demonstração analítica anexa.

O efeito suspensivo do art. 168 deve ser preservado até a decisão final. A diligência e a complementação técnica ora requeridas integram o julgamento do recurso e não autorizam contratação



ou consolidação antecipada do resultado. Não há pedido de afastamento da garantia processual da recorrente.

3 - O parâmetro salarial histórico consta do orçamento do Município

O orçamento-base recebido identifica a referência agosto de 2025, sem desoneração, com BDI de 21,25%. Nas composições analíticas municipais, o insumo SINAPI 06111, servente de obras horista, está expressamente cotado a R\$ 6,90/h, sob o grupo de mão de obra com encargos de 111,36%. O dado aparece, entre outras, na composição municipal de caixa para abrigo de hidrômetro, p. 98 do arquivo Orçamento - Planilhas.pdf, e na composição de fossa séptica, p. 105.

CODIGO	Caixa de embutir em policarbonato para abrigo de hidrômetro - fornecimento e instalação (exclusive hidrômetro)							UNID
00030 / PREF								UN
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA								
CÓDIGO	MATERIAL			UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO	TOTAL
43467 / SINAPI	Ferramentas - familia servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)			h	0,037059	0,61		0,02
43491 / SINAPI	Epi - familia servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)			h	0,037059	1,39		0,05
	MÃO-DE-OBRA (111,36%)							
06111 / SINAPI	Servente de obras (horista)			h	0,03784465	6,90		0,55
02696 / SINAPI	Encanador ou bombeiro hidraulico (horista)			h	73396358	9,67		15,00
00246 / SINAPI	Auxiliar de encanador ou bombeiro hidraulico (horista)			h	73396358	7,05		10,94
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	12,53	MATERIAL	90,72	CUSTO TOTAL	117,21	PREÇO TOTAL
EQUIPAMENTO	0,00	ENC. (111,3600%)	13,96	SERV. TERCEIRO	0,00	BDI (21,2500 %)	24,91	142,12
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA								

Recorte 1. Orçamento municipal, p. 98: servente a R\$ 6,90/h e encargos de 111,36%.

A composição 88316 da LIMA DINIZ utiliza R\$ 14,58/h para o insumo 00006111, valor com encargos compatível, após arredondamento, com a base de R\$ 6,90/h e o percentual de 111,36%. O próprio acervo orçamentário municipal, portanto, contém o parâmetro histórico cuja atualização é discutida no recurso. Essa origem não dispensa o cumprimento do piso vigente. Contudo, impede tratar o dado como prova suficiente de uma proposta economicamente inviável: o ponto identificado é a atualização de uma base de custo, cujo efeito deve ser calculado e cuja correção deve ser examinada.

O item 10.1 b permanece integralmente exigível. A defesa não depende de relativizar salário-mínimo ou piso coletivo. Depende de demonstrar que o custo correto é suportado pela oferta. O orçamento municipal explica a origem histórica do parâmetro; a planilha saneada demonstra a absorção de seu efeito econômico. **Confundir a origem do dado com a possibilidade de corrigir seu efeito impede uma análise técnica completa.**

4 - O recurso confunde custo do insumo com preço de venda

O preço de venda reúne o custo de execução e as parcelas do BDI, inclusive o lucro. A atualização de um custo pode ser financiada pela redução dessa remuneração empresarial. A planilha saneada faz essa conta de maneira verificável: recompõe o custo do servente, preserva os coeficientes da proposta original e reduz o BDI de 21,25% para 20,793977%. Nos sete serviços em que esse BDI produziria preço bruto superior ao teto municipal, a empresa concede desconto adicional identificado, custeado por sua margem.

A afirmação do item 3.5.1 do recurso precisa ser confrontada com a solução efetivamente apresentada. A LIMA DINIZ não afirma que os 185 preços unitários permanecem idênticos. Há redistribuição interna: 55 aumentam e 130 diminuem em relação à planilha assinada, sempre dentro dos tetos municipais, e o global diminui. A defesa distingue, portanto, a majoração do valor global da readequação dos preços internos. **Essa readequação deve ser apreciada pela Administração à luz do edital, da exequibilidade e da prevenção de jogo de planilha, com plena transparência.**



A atualização alcança 87 serviços e se propaga pelas composições auxiliares, inclusive pelo curso de capacitação. No parâmetro discutido no recurso, $R\$ 7,37/h \times (1 + 111,36\%) = R\$ 15,577232/h$, arredondado para $R\$ 15,58/h$, contra $R\$ 14,58/h$ utilizados originalmente. Todas as composições foram recalculadas, arredondando os produtos de cada insumo e o custo unitário. Por isso, o acréscimo financeiro efetivamente conciliado nas planilhas é **R\$ 8.174,26**. A multiplicação agregada das horas de servente por $R\$ 1,00$ é uma estimativa de diagnóstico e não substitui a reconstrução individual com os arredondamentos.

Os 5,66% mencionados na Curva ABC medem a participação do insumo servente na proposta original, e não o acréscimo necessário à sua atualização. Esse percentual não prova que o ajuste seja economicamente impossível. Os direitos trabalhistas devem ser atendidos integralmente em qualquer percentual. A questão aqui é conferir a cobertura do custo corrigido, e não transformar a participação total do insumo em uma medida fictícia da diferença salarial.

Parâmetro	Resultado da recomposição
Preço global da proposta assinada	R\$ 2.556.426,45
Preço global líquido saneado	R\$ 2.556.426,14
Redução global concedida	R\$ 0,31
Custo direto corrigido	R\$ 2.116.618,91
Acréscimo do custo direto	R\$ 8.174,26
BDI único aplicado	20,793977%
Descontos comerciais totais	R\$ 271,25 em sete itens
Controle unitário	185 preços dentro dos tetos municipais

5 - Conta de conferência: BDI único, descontos identificados e valor global menor

A planilha de BDI da proposta, p. 5, adota administração central de 3,00%, seguro/garantia de 0,80%, risco de 0,97%, despesas financeiras de 0,59%, lucro de 7,40%, PIS/COFINS de 3,65%, ISS de 3,00% e CPRB zero. Esses percentuais produzem BDI de 21,25%, conforme a fórmula apresentada.

BDI 1		
TIPO DE OBRA		
Construção e Reforma de Edifícios		
Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	3,00%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%
Lucro	L	7,40%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Lei 12.546 de 14/12/2011 - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	21,25%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Recorte 2. Proposta LIMA DINIZ, p. 5: parcelas do BDI e lucro de 7,40%.



A solução é direta: o servente passa a R\$ 15,58/h com encargos; todos os coeficientes são os da proposta protocolada; aplica-se BDI único de 20,793977%; concedem-se descontos comerciais em sete itens para respeitar os tetos. A aba “BDI e parâmetros” discrimina as parcelas e a nova taxa; a aba “**Memória do saneamento**” compara os 185 serviços. O desconto aparece separado do custo e do BDI bruto, evitando apresentar percentuais diferentes como se fossem um BDI único.

Exemplo do item 1.3.1: o coeficiente original de servente permanece 3,5136505, e o custo corrigido da composição é R\$ 105,30 por unidade. O BDI único produz preço bruto de R\$ 127,20; o desconto comercial de R\$ 0,92 reduz o preço líquido a R\$ 126,28, exatamente o teto municipal. Não se encurta a quantidade de mão de obra para ajustar o preço. O desconto é suportado pela empresa e não incide sobre a remuneração devida ao trabalhador.

Os sete descontos somam R\$ 271,25, consideradas as quantidades e os arredondamentos de cada serviço. Mantidas as parcelas não lucrativas do BDI original, a parcela de lucro anterior aos descontos é recalculada pela própria fórmula analítica. A menor margem de formação do preço após os descontos permanece positiva, em aproximadamente 4,63%. Essa margem é indicador orçamentário do modelo apresentado; a prova de exequibilidade não se esgota nesse percentual e compreende também a conferência dos custos exigíveis e das condições efetivas de execução.

O preço líquido total é **R\$ 2.556.426,14**. A empresa concede a redução centesimal de R\$ 0,31 e não exige ajuste artificial para fechar exatamente o valor anterior. Todos os 185 preços líquidos ficam dentro dos tetos municipais. O cronograma foi recomposto com os mesmos percentuais físicos e os dez períodos, até 300 dias, da proposta original, adequando apenas os valores financeiros à nova planilha.

O cálculo enfrenta o parâmetro salarial expressamente impugnado no recurso. A empresa mantém a obrigação de observar eventual piso coletivo superior e todos os demais direitos incidentes. A diligência deverá verificar esses parâmetros e confirmar a cobertura integral dos custos. O saneamento não concede dispensa trabalhista nem autoriza aumento global posterior para corrigir este erro: **o ônus econômico da adequação é da LIMA DINIZ.**

O art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a reelaboração eletrônica das planilhas pelo vencedor, com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos adequados ao valor final. Essa previsão não libera alterações arbitrárias nem elimina as regras do edital; confirma a necessidade de uma demonstração orçamentária coerente. **O manual do TCU recomenda o controle conjugado dos valores globais e unitários e da adequação das planilhas; os manuais dos TCEs do Paraná e de Minas Gerais reforçam o exame das composições, BDI e encargos.** São parâmetros de conferência, e não uma exigência de BDI diferente em cada composição. Referências [11], [14], [15] e [16].

6 - O edital autoriza saneamento e não dispensa a prova de insanabilidade

A vinculação ao edital exige aplicar o instrumento inteiro. A JPC invoca o item 10.2, mas a consequência que pretende extrair dele **não pode eliminar o item 9.12**, que admite sanar erros ou falhas sem alteração da substância da proposta, **nem as diligências previstas nos itens 9.6 e 9.7**. A leitura que transforma qualquer inexatidão em exclusão obrigatória torna sem efeito a regra expressa de saneamento. É preciso distinguir a composição corrigível da oferta que, mesmo após diligência, não consegue cumprir o objeto pelo preço apresentado.

9.12. No julgamento das propostas, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância.

Recorte 3. Edital, p. 7, item 9.12: previsão expressa de saneamento sem alteração da substância.



A Lei nº 14.133/2021, art. 59, incisos I e V, exige insanabilidade nas hipóteses de vícios e desconformidades ali previstas. **O § 2º autoriza diligência para aferir ou demonstrar exequibilidade, e o § 3º exige considerar, nas obras, o global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.** A documentação saneada enfrenta essas dimensões: **não eleva o global, preserva as quantidades e discrimina os preços líquidos, todos dentro dos tetos.** A abrangência da conferência não transforma, por si só, uma correção possível em vício insanável.

Os itens 7.5 e 10.8 responsabilizam a licitante por seus erros. **A LIMA DINIZ assume o custo da correção e não pede reequilíbrio, indenização ou aumento global para atualizar a base salarial.** A readequação interna deve ser decidida expressamente no procedimento de saneamento, confrontando o conjunto das regras editalícias, os limites de aceitabilidade e a jurisprudência específica. **A apresentação dos novos preços não pode ser ocultada, nem a responsabilidade pelo erro pode substituir o exame de sua possível correção.**

O art. 63, § 1º, e o item 6.4.4 impõem integralidade dos direitos trabalhistas. **A recorrida reafirma que sua oferta compreende os custos necessários ao cumprimento desses direitos, que serão suportados sem transferência do custo de correção à Administração.** A memória aponta fonte concreta de absorção no cenário recursal. Não se pretende substituir essa prova por uma declaração genérica ou afirmar que a composição histórica, isoladamente, esteja correta.

7 - Jurisprudência: erro na composição salarial não equivale a exclusão automática

7.1 - Precedente recente de obra municipal sob a Lei nº 14.133/2021

O Acórdão 2009/2025–TCU–Plenário, julgado em 03/09/2025, relator Ministro Benjamin Zymler, examinou a Concorrência Eletrônica 90.005/2025 do Município de Santana/AP, destinada à construção de passarelas de concreto armado. Entre as falhas discutidas estavam valores de mão de obra inferiores à CCT. O Tribunal censurou a desclassificação sumária sem oportunidade de saneamento. O enunciado selecionado registra:

“[...] é erro que não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado [...] contanto que não haja majoração de sua proposta.”

TCU, Acórdão 2009/2025–Plenário. Trechos do enunciado de jurisprudência selecionada; deliberação, item 9.2. Referência [1].

O precedente trata de obra municipal sob a legislação vigente. Sua pertinência está no dever de examinar o saneamento da composição salarial sem majoração da oferta global. A LIMA DINIZ apresenta global ligeiramente menor e custos recompostos. O julgado não dispensa a conferência de pisos e encargos nem resolve, isoladamente, a admissibilidade de cada redistribuição unitária; esse exame é enfrentado também no item 7.6 abaixo.

7.2 - Composição unitária corrigida: autorização expressa em consulta sobre obras

O Acórdão 719/2018–TCU–Plenário examinou, em consulta, a consideração de despesas decorrentes de instrumentos coletivos em obras públicas e serviços de engenharia. No item 9.2.6, admitiu, sanar composição que contenha salário abaixo do piso normativo:

“[...] podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;”

TCU, Acórdão 719/2018–Plenário, sessão de 04/04/2018, item 9.2.6. Consulta. Trecho da deliberação. Referência [2].



A formulação alcança a apresentação de composição corrigida, não apenas a correção de digitação. A atualização do custo salarial não se confunde com mudança do preço de venda. A aplicação ao mínimo nacional decorre dessa distinção, permanecendo inderrogável a remuneração legal. A alegação de que toda composição corrigida seria uma nova proposta não enfrenta a solução expressamente admitida pelo Tribunal.

7.3 - Diligência e valor global: limites que a planilha atende

O **Acórdão 370/2020-TCU-Plenário**, relator Ministro-Substituto **Marcos Bemquerer**, orienta a realização de diligência para corrigir falhas da planilha, preservado o valor global. O trecho decisivo do enunciado é:

“[...] devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

TCU, Acórdão 370/2020-Plenário, sessão de 19/02/2020. Trecho do enunciado reproduzido no manual Licitações e Contratos, seção 5.4.1. Referência [3].

Esse julgado é citado pela própria recorrente. Seu fundamento exige verificar a correção possível, em vez de presumir a exclusão. **A recorrida apresenta as composições corrigidas, preserva quantidades e coeficientes e não majora o global.** A readequação dos preços internos é explicitada e sujeita à conferência dos tetos e das regras do certame. A autoridade precisa enfrentar esses dados ao decidir sobre a alegada insanabilidade.

No mesmo sentido, o **Acórdão 1811/2014-TCU-Plenário**, relator Ministro-Substituto **Augusto Sherman**, distingue o erro de planilha do impedimento definitivo à aceitação. O enunciado admite o ajuste:

“[...] quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

TCU, Acórdão 1811/2014-Plenário. Trecho do enunciado de jurisprudência selecionada. Referência [4].

A condição econômica é demonstrar a cobertura dos custos exigíveis dentro da oferta. Não basta invocar formalismo moderado. **Por isso, a LIMA DINIZ entrega composições, BDI analítico, comparação dos 185 serviços, sete descontos identificados e cronograma conciliado, permitindo conferir custo, preço, teto e resultado global.**

7.4 - Redução do lucro: mecanismo de absorção reconhecido pelo TCU

No **Acórdão 49/2018-TCU-Plenário**, relator Ministro-Substituto **Augusto Sherman**, a análise do caso HPEX/Crea-DF censurou a conclusão de que falhas de encargos não poderiam ser corrigidas sem aumento de preço, sem examinar outra forma de ajustar a planilha. O inteiro teor registra essa alternativa:

“[...] tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;”

TCU, Acórdão 49/2018-Plenário. Trecho da análise constante do inteiro teor sobre a reapreciação da planilha da HPEX. Referência [5].

Trata-se de serviços, citado pelo fundamento econômico da absorção, sem importar sua disciplina específica para a obra. **Esse mecanismo é o apresentado: o custo aumenta e a remuneração empresarial diminui.** A taxa única e os descontos permitem verificar onde a empresa suporta o ajuste. A Administração deve testar a consistência desse mecanismo e os custos incidentes antes de concluir pela impossibilidade de saneamento.



O **Acórdão 906/2020–TCU–Plenário**, relator Ministro-Substituto **Weder de Oliveira**, também citado no recurso, exige exame de exequibilidade diante de divergências de composições, inclusive de lucro. O enunciado esclarece:

“[...] devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.”

TCU, Acórdão 906/2020–Plenário. Trecho do enunciado de jurisprudência selecionada. Referência [6].

O caráter instrumental da planilha não torna facultativo cumprir salários, encargos ou tributos. Exige que a divergência seja examinada à luz da possibilidade de executar pelo preço ofertado. A margem mínima positiva de aproximadamente 4,63% e o respeito a todos os tetos são elementos favoráveis do modelo, que devem ser conjugados com a validação dos demais custos e das condições de execução.

7.5 - Distinção necessária: terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra

O **Acórdão 511/2025–TCU–Plenário**, relator Ministro-Substituto **Augusto Sherman**, examinou licitação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e as balizas do **Acórdão 1207/2024** para a soma de salário e auxílio-alimentação [7]. A construção de 20 unidades habitacionais exige exame de suas próprias condições editalícias e de sua formação de preços. A distinção é confirmada pela pertinência específica do posterior **Acórdão 2009/2025**, relativo a obra municipal. Nenhuma dessas referências autoriza remuneração inferior à devida. A conclusão defendida é examinar o saneamento comprovado, observando o art. 59 e o item 9.12 do edital, sem transformar referências de objetos distintos em proibição geral de correção.

7.6 - Readequação interna: precedente específico e seus limites

O **Acórdão 898/2019–TCU–Plenário**, relator Ministro **Benjamin Zymler**, examinou a exclusão de proposta na Petrobras por alteração dos preços internos. O Tribunal julgou procedente a representação e determinou o retorno à análise da proposta. No item 9.2.1, registrou a ausência, a princípio, de afronta à isonomia na correção interna, com preços de mercado e global reduzido. O trecho relevante é:

“[...] ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados [...]”

TCU, Acórdão 898/2019–Plenário, item 9.2.1. Excerto da deliberação; contexto e limites descritos acima e abaixo. Referência [13].

O caso envolve empresa estatal e regime próprio: serve como fundamento persuasivo para a possibilidade de readequação interna, e não como dispensa automática das regras desta concorrência. Sua aplicação depende de comprovar preços aceitáveis, exequibilidade e preservação dos elementos essenciais da oferta. **Aqui, a planilha identifica cada alteração, mantém as quantidades e os coeficientes, respeita todos os tetos municipais e reduz o global.** Requer-se decisão expressa sobre essa adequação, com verificação dos itens relevantes e do cronograma; não uma autorização abstrata para aumentar quaisquer preços.



8 - Doutrina, isonomia e motivação: saneamento com limites verificáveis

A oportunidade de corrigir uma composição, nos limites previamente admitidos pela lei e pelo edital, não constitui privilégio. A isonomia exige aplicar o mesmo critério aos licitantes em situações equivalentes. Cesar A. Guimarães Pereira, ao examinar o saneamento de defeitos na licitação, explica:

“Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver [...]”

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Saneamento de defeitos formais na licitação. Migalhas, 12 jun. 2007. Trecho do texto. Referência [8].

Embora anterior à Lei nº 14.133/2021, a reflexão explica a compatibilidade entre correção e igualdade de tratamento. No caso, o ajuste é suportado pela empresa, o global não aumenta e as alterações internas são submetidas à mesma regra de conferência aplicável aos demais licitantes. **A oportunidade de sanar deve ser pública, delimitada e motivada, sem substituição do objeto ou afastamento dos custos obrigatórios.**

A comparação integral dos 185 itens permite controlar a redistribuição de receita entre serviços. A empresa não sustenta que o simples respeito ao global elimine o risco de jogo de planilha. Por isso, apresenta tetos, preços anteriores e posteriores, descontos e cronograma, para que a equipe técnica examine também os itens relevantes e o efeito financeiro da distribuição. Eventuais aditamentos devem preservar o desconto global segundo a legislação aplicável, sem transformar o saneamento em autorização para recuperar a margem absorvida.

Quanto à motivação do parecer de 01/10/2026, a Administração deve produzir manifestação específica sobre o ponto salarial impugnado. A eventual insuficiência da fundamentação original reclama instrução e decisão analítica. Ela não comprova, por si, que a atualização seja impossível. Sobre os limites do saneamento, **Anderson Sant’Ana Pedra** destaca:

“A aplicação desse entendimento exige avaliação criteriosa e motivada pela Administração em cada caso concreto.”

PEDRA, Anderson Sant’Ana. Formalizando o formalismo moderado: como e até onde se admite o saneamento documental nas licitações? Texto disponibilizado em ago. 2026, p. 7. Referência [9].

A contribuição doutrinária exige avaliar se a correção preserva a igualdade e os elementos essenciais da disputa. A documentação mantém o objeto, os quantitativos, os coeficientes e o limite global, revela a redistribuição interna e identifica a fonte de absorção. A decisão precisa verificar esses dados, os custos efetivamente incidentes e as regras de aceitabilidade, indicando concretamente a viabilidade ou a impossibilidade do saneamento.

Victor Jardim de Amorim, ao analisar o regime de diligências da Lei nº 14.133/2021, articula saneamento, instrumentalidade e preservação do resultado útil:

“Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.”

AMORIM, Victor Jardim de. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a juntada posterior de “documento novo” nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais. 5 abr. 2023. Referência [10].

A reflexão trata do regime documental e não substitui o julgamento de propostas do art. 59. Seu valor para o caso está na exigência de explicar concretamente a impossibilidade de corrigir. **Se a Administração rejeitar o ajuste, deverá indicar qual custo obrigatório permanece descoberto, qual teto é ultrapassado ou qual regra impede a readequação apresentada.** Repetir a existência do parâmetro salarial desatualizado não enfrenta a solução que o corrige.

Requer-se manifestação técnica que indique os pisos e direitos aplicáveis, confira coeficientes e quantidades, verifique todas as composições recalculadas, valide o BDI único e os descontos e confronte



os 185 preços com os tetos. O parecer também deverá examinar os itens relevantes, a distribuição no cronograma e a prevenção de jogo de planilha. A diligência deve ser documentada e acessível aos licitantes; sua conclusão deve enfrentar os números apresentados.

9 - Atendimento às condições subsidiárias formuladas pela JPC

O pedido subsidiário da JPC contempla diligência, atualização salarial, ausência de majoração global, preservação de custos obrigatórios e quantitativos, demonstração por item e novo parecer público. **A LIMA DINIZ apresenta documentação dirigida precisamente a esses controles.** O global diminui, os coeficientes e as quantidades são preservados, o custo salarial é atualizado e os preços líquidos respeitam os tetos. **A recorrente não pode tratar como inviável, sem exame técnico, o saneamento cuja avaliação ela própria pede subsidiariamente.**

A diligência deve ter objeto e prazo definidos, com exame da planilha corrigida e dos parâmetros trabalhistas incidentes. **Cumpridas as condições legais e editalícias, cabe confirmar a aceitação da proposta vencedora.** A atualização do custo não comprova por si só uma impossibilidade de execução; a decisão deve enfrentar a cobertura financeira demonstrada e a admissibilidade da readequação interna, com motivação específica.

10 - Pedidos

- a) Receber e conhecer estas contrarrazões, o Anexo I e a planilha saneada em formato eletrônico, apreciando-os conjuntamente no julgamento do recurso da JPC.
- b) Indeferir o pedido de desclassificação automática da **LIMA DINIZ**, diante da solução documentada de atualização salarial, sem majoração global, alteração de objeto, quantitativos ou coeficientes e sem ultrapassar os tetos unitários municipais.
- c) Admitir o saneamento para exame técnico nos termos do item 9.12 do edital e dos arts. 56, § 5º, e 59 da Lei nº 14.133/2021, preservando a posição classificatória durante a instrução, sem exclusão fundada exclusivamente na existência do parâmetro salarial a corrigir.
- d) Realizar diligência pública e delimitada para validar os custos trabalhistas incidentes, as CPUs, o BDI único de 20,793977%, os sete descontos comerciais, os 185 preços líquidos e o cronograma de 300 dias, examinando expressamente a readequação interna e a prevenção de jogo de planilha, com preço global de R\$ 2.556.426,14, inferior à proposta assinada.
- e) Após manifestação técnica específica e validação da cobertura integral dos custos exigíveis, confirmar a aceitação da proposta da **LIMA DINIZ** e autorizar o regular prosseguimento do certame, observado o julgamento definitivo do recurso.
- f) Subsidiariamente, se não se entender suficiente a memória para concluir pelo saneamento, afastar a desclassificação sumária e assegurar a diligência acima requerida antes de eventual exclusão, mediante



decisão motivada que identifique concretamente a impossibilidade de corrigir, com publicidade e manutenção do efeito suspensivo até a decisão final competente.

Termos em que pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 13 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEFERSON PEREIRA SIGIANI
Data: 13/10/2026 21:30:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 19.260.316/0001-40
Jeferson Pereira Sigiani
Procurador

Documentos probatórios: orçamento municipal, pp. 1, 98 e 105; proposta assinada, pp. 2, 3, 5, 7, 230 e 237; edital, itens 9.6, 9.7, 9.12 e 10.1 a 10.8; Anexo I abaixo; Planilha_Saneada_Lima_Diniz_Muribeca_CE_02_2026.xlsx, com nove abas, incluindo BDI analítico e memória comparativa dos 185 serviços.



Anexo I Demonstração do BDI único e dos descontos comerciais

Parâmetro do cenário recursal: salário-base de R\$ 7,37/h e encargos de 111,36%, totalizando R\$ 15,58/h após arredondamento. A planilha utiliza os coeficientes da proposta original e recalcula cada produto de insumo e cada composição em centavos. Custo direto corrigido: R\$ 2.116.618,91; acréscimo frente ao total original publicado: R\$ 8.174,26. A documentação eletrônica contém a conferência individual dos 185 serviços e as composições completas.

Método: BDI único = 20,793977%. Preço bruto unitário = custo corrigido + BDI monetário, ambos arredondados em centavos. Desconto unitário = maior valor entre zero e a diferença entre preço bruto e teto municipal. Preço líquido = preço bruto – desconto. Total de cada serviço = quantidade original × preço líquido, arredondado em centavos. Somam-se esses totais para obter R\$ 2.556.426,14. A tabela abaixo identifica os sete descontos; os demais 178 serviços não recebem desconto adicional. O desconto total de cada item corresponde à diferença entre seus totais bruto e líquido, já arredondados.

Item	Custo corrigido R\$	Preço bruto R\$	Desconto unit. R\$	Preço líquido / teto R\$	Desconto total R\$
1.3.1	105,30	127,20	0,92	126,28	100,46
1.30.2	17,50	21,14	0,35	20,79	5,04
1.30.3	3,66	4,42	0,08	4,34	25,84
1.30.4	1,60	1,93	0,04	1,89	28,72
1.30.6	5,60	6,76	0,10	6,66	94,92
1.30.7	1,03	1,24	0,02	1,22	6,72
1.30.8	1,72	2,08	0,03	2,05	9,55
Total					271,25

As demais parcelas do BDI mantêm os percentuais da proposta original: administração central 3,00%; seguro/garantia 0,80%; risco 0,97%; despesas financeiras 0,59%; PIS/Cofins 3,65%; ISS 3,00%; CPRB 0%. Fator $K = [(1 + AC + seguro + risco) \times (1 + DF)] \div (1 - tributos) = 1,1289570755222282$. A parcela de lucro antes dos descontos é $(1 + BDI) \div K - 1$; após cada desconto, a margem informativa é $preço\ líquido \div (custo\ corrigido \times K) - 1$. Não se cria um BDI distinto para cada composição: aplica-se taxa única, com descontos separados e identificados.



Referências e localização dos excertos

- [1] TCU. Acórdão 2009/2025–Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão: 3 set. 2025. Concorrência 90.005/2025, Município de Santana/AP. Item 9.2 e enunciado de jurisprudência selecionada.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2009/2025/Plen%C3%A1rio>
- [2] TCU. Acórdão 719/2018–Plenário. Consulta. Sessão: 4 abr. 2018. Item 9.2.6.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/719/2018/Plen%C3%A1rio>
- [3] TCU. Acórdão 370/2020–Plenário. Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer. Sessão: 19 fev. 2020. Enunciado transcrito no manual Licitações e Contratos, seção 5.4.1.
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>
- [4] TCU. Acórdão 1811/2014–Plenário. Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman. Enunciado de jurisprudência selecionada, chave 20558.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1811/2014/Plen%C3%A1rio>
- [5] TCU. Acórdão 49/2018–Plenário. Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman. Inteiro teor: análise da possibilidade de ajuste mediante redução da margem de lucro no caso HPEX/Crea-DF.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/49/2018/Plen%C3%A1rio>
- [6] TCU. Acórdão 906/2020–Plenário. Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira. Enunciado de jurisprudência selecionada; caráter instrumental e exame da exequibilidade.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/906/2020/Plen%C3%A1rio>
- [7] TCU. Acórdão 511/2025–Plenário. Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman. Sessão: 12 mar. 2025. Serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/511/2025/Plen%C3%A1rio>
- [8] PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Saneamento de defeitos formais na licitação (art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709). Migalhas, 12 jun. 2007.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/40390/saneamento-de-defeitos-formais-na-licitacao--art--12--iv--da-lei-11-079-e-o-art--109----8---previsto-no-pl-n--7-709>
- [9] PEDRA, Anderson Sant’Ana. Formalizando o formalismo moderado: como e até onde se admite o saneamento documental nas licitações? Texto disponibilizado em ago. 2026. Excerto: p. 7 do PDF.
<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2026/08/formalizando-o-formalismo-moderado-Anderson-Pedra.pdf>
- [10] AMORIM, Victor Jardim de. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a juntada posterior de “documento novo” nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais. 5 abr. 2023.
<https://ronnycharles.com.br/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>
- [11] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º abr. 2021, especialmente arts. 56, § 5º, 59, 63, § 1º, 128, 165, § 4º, e 168.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
- [12] BRASIL. Decreto nº 12.797, de 23 dez. 2025, art. 1º: salário mínimo para 2026.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12797.htm
- [13] TCU. Acórdão 898/2019–Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Processo 003.560/2019-8. Item 9.2.1: readequação interna, preços de mercado e global reduzido.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/898/2019/Plen%C3%A1rio>
- [14] TCU. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília, 2014. Orientações sobre composição do orçamento, BDI e controle de preços; e Licitações e Contratos, seção 5.4.1, sobre aceitabilidade e saneamento.
https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>
- [15] TCE-PR. Manual de Obras Públicas. Seções sobre orçamento e BDI, pp. 23–25 e 35 do PDF consultado.
<https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/detalhes-documentos/manual-de-obras-publicas.htm>
- [16] TCE-MG. Manual de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. 2021. Exame do orçamento, composições, BDI e encargos, pp. 9–12 do PDF.
https://www.tce.mg.gov.br/img/2021/MANUAL_DE_AUDITORIA_DE_OBRAS_E_SERVICOS_DE_ENGENHARIA.pdf
- Fontes consultadas em 13 de outubro de 2026. Excertos literais abreviados: [...] indica supressão. Os enunciados selecionados são identificados como tais e não se confundem com a transcrição integral dos julgamentos. A fundamentação legal e a prova do caso permanecem sujeitas à apreciação administrativa motivada.